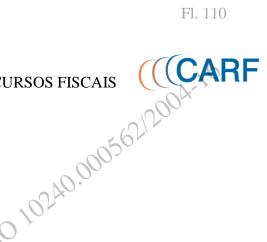
DF CARF MF Fl. 110



ACÓRDÃO GER

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10240.000562/2004-16

**Recurso nº** Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-008.626 - CSRF / 2ª Turma

Sessão de 19 de fevereiro de 2020 Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente) Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.626 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10240.000562/2004-16

# Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-006.192, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme o relatório da decisão da DRJ, por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 15, o Contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR do exercício de 1999, no valor de R\$ 24.300,00, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Norbrasil" localizado no Município de Ariquemes/RO, com área total de 14.325,6 ha, cadastrado no SRF sob o nº 0.333.679-4.

Em 21/09/2007, a DRJ, no acórdão nº 11-20.375, às fls. 23/29, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 10/05/2018, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 75/79, exarou o Acórdão nº 2402-006.192, de relatoria do Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para determinar o ajuste no valor lançado, tomando por base o valor declarado pelo contribuinte em sua DITR/DIAC. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Em 04/10/2018, às fls. 81/89, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **ITR - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - Valor do Imposto Devido x Valor do Imposto Declarado**. Segundo a União, resta claro que há uma divergência jurisprudencial no tocante à interpretação a ser dada aos artigos 9° c/c 7° da Lei n° 9.393/96, no sentido de se saber qual a base de cálculo a ser considerada para a fixação da multa em comento, pois o v. acórdão ora recorrido entendeu em dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, para que o valor lançado fosse ajustado de modo que a multa aplicada tomasse por base o valor declarado pelo contribuinte em sua DITR/DIAC e não sobre o valor do apurado de ofício. De outro modo, o acórdão paradigma assentou que a multa aplicada deveria tomar como base o valor do ITR apurado de ofício pela fiscalização.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 92/96, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: <u>ITR - Multa por Atraso na</u> Entrega de Declaração - Valor do Imposto Devido x Valor do Imposto Declarado.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 102, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 103/107, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

## DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## DO MÉRITO

Conforme o relatório da decisão da DRJ, por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 15, o Contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR do exercício de 1999, no valor de R\$ 24.300,00, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Norbrasil" localizado no Município de Ariquemes/RO, com área total de 14.325,6 ha, cadastrado no SRF sob o nº 0.333.679-4.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: <u>ITR - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - Valor do Imposto</u> Devido x Valor do Imposto Declarado.

A questão objeto do recurso refere-se, basicamente, base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR.

No entender da Fazenda Nacional, ao contrário da interpretação dada pelo acórdão recorrido, a multa por atraso, consoante os arts. 9° c/c 7°, da Lei n.° 9.393/96, incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado.

A tese defendida pela Fazenda Nacional não tem como prosperar.

Como foi apontado pelo acórdão recorrido o contribuinte do ITR está obrigado a entregar, anualmente, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT – que junto com o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR compõem a DITR, correspondente a cada imóvel de sua propriedade nas datas e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 80 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

De acordo com o art. 90 da Lei no 9.393, de 1996, a entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeita à multa prevista no art. 70 da mesma lei que dispõe in verbis (grifei):

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo previsto na norma. Não há como interpretar que o legislador iria instituir uma base de cálculo de multa, já fazendo previsão de que o valor declarado pelo contribuinte encontra-se incorreto e que a multa pela declaração seria consubstanciada em base atribuída pela fiscalização.

Conforme muito bem apontado pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão 9202-005.613:

Dá análise sistemática dos dispositivos legais podemos concluir que ao estabelecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, estabeleceu o legislador que deve o sujeito passivo pagar uma multa, e estabeleceu esse valor sobre o valor devido. O único valor devido nesse momento é o delarado pelo contribuinte em sua DITR.

Tanto o é que, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal dispositivo posterior, qual seja o art. 14 da Lei no 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§10 As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §10, inciso II da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§20 As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Da leitura dos dispositivos acima, podemos constatar que no caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, procederá a autoridade fiscal ao lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.626 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10240.000562/2004-16

Isto posto, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se tão somente quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte.

Desta maneira não merece reforma o acórdão recorrido, que delimitou como base de cálculo da multa pelo atraso na declaração o valor declarado pelo contribuinte e não o suposto valor a ser lançado pela autoridade fiscal.

Diante do exposto conheço do recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes